



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000322008**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062467-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que são pacientes VINICIUS FARINA GOMES, RIQUELMI NUNES PIMENTEL e GABRIEL FARINA GOMES, Impetrantes AMANDA ABOU DEHN e EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Habeas Corpus nº 2062467-10.2025.8.26.0000.**

**Comarca de Votuporanga.**

**Pacientes: Gabriel Farina Gomes.  
Riquelmi Nunes Pimentel.  
Vinicius Farina Gomes.**

**Impetrantes: Amanda Abou Dehn.  
Edna Mara da Silva Abou Dehn.**

**Voto nº 50.009.**

**EMENTA:** DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM JULGADA PREJUDICADA. I. **Caso em Exame** 1. Habeas corpus impetrado em favor dos réus Gabriel Farina Gomes, Riquelmi Nunes Pimentel e Vinicius Farina Gomes, alegando constrangimento ilegal devido à manutenção da prisão preventiva sem revisão por mais de um ano, contrariando o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva dos pacientes sem a reavaliação periódica prevista no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. III. **Razões de Decidir** 3. A decisão de 06 de março de 2025 manteve a prisão cautelar, justificando a gravidade dos crimes e o risco à ordem pública, com base em depoimentos de testemunhas. 4. O entendimento prevalecente é que o prazo de noventa dias para reavaliação da prisão preventiva não é peremptório, não implicando revogação automática da custódia. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Ordem julgada prejudicada pela perda de objeto. *Tese de julgamento:* A inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica revogação automática da prisão preventiva. **Legislação Citada:** CP, arts. 121, § 2º, II e IV; 211 cc 61, II, “b”; 250 cc 61, II, “b”; 69. CPP, art. 316, parágrafo único. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg nº HC 618069/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.12.2020. STF, SL 1395, DJe de 16.11.2020.

**1. Em favor dos réus Gabriel Farina Gomes, Riquelmi Nunes Pimentel e Vinicius Farina Gomes as advogadas Amanda Abou Dehn e Edna Mara da Silva Abou Dehn impetraram “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrerem os pacientes constrangimento ilegal por parte da MMª Juíza de Direito**

da 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga, nos autos nº 1503189-88.2022.8.26.0664, porque, pronunciados por suposta prática dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, II e IV, 211 c.c. 61, II, “b”, 250 c.c. 61, II, “b”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, a última decisão mantendo a prisão preventiva deles data de 26 de janeiro de 2024. Alegam já ter se passado mais de um ano da referida decisão sem que houvesse revisão da necessidade de manutenção da medida, nos moldes do disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o que tornaria a prisão deles ilegal.

Por tal razão, pleiteiam a concessão da ordem para ser revogada a prisão cautelar dos pacientes, expedindo-se alvará de soltura.

Indeferida a liminar e prestadas as informações requisitadas, a ilustrada Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

**2.** Segundo consta das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, “(...) *Por decisão datada de 31/07/2023, foram os acusados VINICIUS FARINA GOMES, GABRIEL FARINA GOMES, EDERSON RIBEIRO DA SILVA, e RIQUELMI NUNES PIMENTEL, PRONUNCIADOS para serem submetidos a julgamento pelo E. Tribunal do Júri desta Comarca como incursos no art. 121, §2º, incisos II (motivo fútil, pela rivalidade entre os acusados e Jairan e Jailton, pessoas próximas da vítima) e IV (mediante dissimulação, com organização de uma festa para atrair a vítima, e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois um dos disparos atingiu a parte superior da cabeça), bem como pelos crimes conexos, artigos 211 c/c*

61, inciso II, "b", e 250 c/c art. 61, inciso II, "b", na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal e THIAGO FONSECA DE MATOS, que concorreu de qualquer modo para o crime, como incurso no art. 121, §2º, incisos I (motivo fútil) e IV (mediante dissimulação e outro recurso que dificultou a defesa da vítima) c/c art. 29, ambos do Código Penal (fls. 1692/1702). Foi denegado o recurso em liberdade aos réus Vinicius, Gabriel, Ederson e Riquelmi, por entender que os requisitos da custódia cautelar persistem, pois, além da gravidade dos delitos pelos quais respondem, as testemunhas deixaram claro o receio, uma delas pedindo proteção quanto aos dados de qualificação, demonstrando que, em liberdade, representam risco à ordem pública. Os acusados interpuseram Recurso em Sentido Estrito (fls. 1738/1748 e 1753/1773). A Decisão recorrida foi mantida, por seus próprios fundamentos, na forma do art. 589 do CPP (fls. 1786). Por V. Acórdão datado de 04/12/2023, de Vossa Relatoria, Desembargador MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, a 1ª Câmara de Direito Criminal rejeitou as preliminares e negou provimento aos recursos (fls. 1818/1839). Os embargos de declaração interpostos por Thiago foram rejeitados (fls. 1917/1929). Foi interposto Recurso Especial a fls. 1846/1858, o qual não foi admitido, pelo não preenchimento dos requisitos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil (fls.1962/1963). A Defesa interpôs Agravo de despacho denegatório de Recurso Especial, o qual foi recebido e encaminhado ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para julgamento (fls.1993/1996). Considerando a remessa eletrônica dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, os autos encontram-se aguardando a comunicação da decisão e do trânsito em julgado, sendo realizada consulta periodicamente, conforme extratos juntados a fls. 2018/2027. Informo, ainda, que em 03/02/2023 (f. 620 do apenso), em 02/05/2024 (f. 745 do apenso), 13/02/2023 (f. 742), 02/05/2023 (f. 1087), 30/10/2023 (f. 1808) e 26/01/2024 (f. 1859) em atenção à Resolução CNJ 62/2020 e art. 316, parágrafo único, do CPP, reanalisando os autos, foi mantida a prisão preventiva dos réus, pelos fundamentos já expostos na decisão proferida na decretação da prisão preventiva e na sentença de pronúncia. Observo que, por um lapso, os autos foram retirados da fila de controle da análise da preventiva, o que não gerou

*prejuízo aos acusados, considerando que não houve alteração fática que ensejasse a concessão da liberdade provisória e que o processo segue aguardando recursos interpostos exclusivamente pela Defesa, sendo proferida decisão na presente data, mantendo as prisões decretadas” (fls. 15/16).*

Como se pode verificar, a alegação de ilegalidade da prisão preventiva pela inexistência de revisão da necessidade de manutenção da medida está prejudicada diante da decisão proferida pela digna autoridade impetrada no dia 06 de março de 2025, a qual manteve a prisão cautelar dos pacientes, deixando consignado que *“os réus estão sendo processados por graves crimes que acarretam a insegurança e intranquilidade social, pois viola regras de convívio em sociedade e revela ser detentor de conduta desregrada. Os autos estão tramitando na forma regular. Os réus foram pronunciados, oportunidade em que denegado o recurso em liberdade aos réus Vinícius, Gabriel, Ederson e Riquelmi, justificando que os requisitos da custódia cautelar persistem, pois, além da gravidade dos delitos pelos quais respondem, as testemunhas deixaram claro o receio, uma delas pedindo proteção quanto aos dados de qualificação, demonstrando que a liberdade representa risco à ordem pública. Destaco que os autos estão aguardando o julgamento do recurso interposto pelas Defesas, remetido eletronicamente ao E. Superior Tribunal de Justiça. No mais, os elementos de prova já amealhados aos autos não apontam fatos que modifiquem a decisão que determinou a prisão, já analisada, cujos fundamentos permanecem intactos. Desta forma, persistindo os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, mantenho a prisão de Gabriel Farina Gomes, Riquelmi Nunes Pimentel, Ederson Ribeiro da Silva e Vinícius Farina Gomes”* (fls. 2033 do processo-crime), decisão essa que está bem justificada e deve ser mantida por seus fundamentos, até porque nenhum fato novo relevante há a ensejar a revogação da prisão cautelar dos pacientes.

Embora não tenha sido, de fato, observado o prazo estabelecido no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para reanálise da medida, cumpre anotar que prevalece o entendimento no sentido de que o prazo de noventa dias para a reavaliação da prisão preventiva não tem caráter peremptório e, portanto, o simples decurso dele não implica na revogação automática da custódia dos acusados.

Nesse diapasão já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: “1. *A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. "Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes.* 2. *Tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da SL 1395: A inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos (Sessão de 15/10/2020)."* **(AgRg no HC 618069/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 15.12.2020, DJe de 17.12.2020; no mesmo sentido: HC 610.034/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 25.09.2020, DJe de 21.09.2020).**

A propósito, decisão do Supremo Tribunal Federal tomada nos autos de Suspensão de Liminar nº 1395, onde foi fixada por maioria a tese de que “*A inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus*

*fundamentos.” (DJe de 16.11.2020).*

Portanto, já tendo sido reavaliada a necessidade da manutenção da prisão preventiva decretada em face dos pacientes, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não mais se pode cogitar do constrangimento ilegal invocado. Perdeu objeto este “*habeas corpus*”, razão pela qual a ordem deve ser julgada prejudicada.

**3. Destarte, pelo meu voto, *julga-se prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto.***

**MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**  
**- Relator -**